

Parágrafo único. As atribuições de controle externo concentrado da atividade policial civil ou militar estaduais poderão ser cumuladas entre um órgão ministerial central, de coordenação geral, e diversos órgãos ministeriais locais.

Art. 4º Incumbe aos órgãos do Ministério Pùblico, quando do exercício ou do resultado da atividade de controle externo:

I – realizar visitas ordinárias nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro e, quando necessárias, a qualquer tempo, visitas extraordinárias, em repartições policiais, civis e militares, órgãos de perícia técnica e quartelamentos militares existentes em sua área de atribuição;

II – examinar, em quaisquer dos órgãos referidos no inciso anterior, autos de inquérito policial, inquérito policial militar, autos de prisão em flagrante ou qualquer outro expediente ou documento de natureza persecutória penal, ainda que conclusos à autoridade, delas podendo extrair cópia ou tomar apontamentos, fiscalizando seu andamento e regularidade;

III – fiscalizar a destinação de armas, valores, substâncias entorpecentes, veículos e objetos apreendidos;

IV – fiscalizar o cumprimento dos mandados de prisão, das requisições e demais medidas determinadas pelo Ministério Pùblico e pelo Poder Judiciário, inclusive no que se refere aos prazos;

V – verificar as cópias de boletins de ocorrência ou sindicâncias que não tenham gerado instauração de inquérito policial e a motivação do despacho da autoridade policial, podendo requisitar a instauração do inquérito, se julgar necessário;

VI – comunicar a autoridade responsável pela repartição ou unidade militar, bem como a respectiva corregedoria ou autoridade superior, para as devidas providências, a constatação de irregularidades no trato de questões relativas à atividade de investigação penal que importem em falta funcional ou disciplinar;

VII – solicitar, se necessária, para fins de cumprimento do controle externo, a prestação de auxílio ou colaboração das corregedorias dos órgãos policiais;

VIII – fiscalizar o cumprimento das medidas de quebra de sigilo de comunicações, na forma da lei, inclusive por intermédio do órgão responsável pela execução da medida;

IX – expedir recomendações visando à melhoria dos serviços policiais e ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa seja de responsabilidade do Ministério Pùblico, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

§ 1º Incumbe, ainda, aos órgãos do Ministério Pùblico, havendo fundada necessidade e conveniência, instaurar procedimento investigatório referente a ilícito penal ocorrido no exercício da atividade policial.

§ 2º O Ministério Pùblico poderá instaurar procedimento administrativo visando sanar as deficiências ou irregularidades detectadas no exercício do controle externo da atividade policial, bem como apurar as responsabilidades decorrentes do descumprimento injustificado das requisições pertinentes.

§ 3º Decorrendo do exercício de controle externo repercussão do fato na área cível e, desde que não possua o órgão do Ministério Pùblico encarregado desse controle atribuição também para a instauração de inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil por improbidade administrativa, incumbe a este encaminhar cópias dos documentos ou peças de que dispõe ao órgão com a referida atribuição.

Art. 5º Aos órgãos do Ministério Pùblico, no exercício das funções de controle externo da atividade policial, caberá:

I – ter livre ingresso em estabelecimentos ou unidades policiais civis ou quartelamentos militares, bem como casas prisionais, cadeias públicas ou quaisquer outros estabelecimentos onde se encontrem pessoas custodiadas, detidas ou presas, a qualquer título, sem prejuízo das atribuições previstas na Lei de Execução Penal que forem afetadas a outros membros do Ministério Pùblico;

II – ter acesso a quaisquer documentos, informatizados ou não, relativos à atividade-fim policial civil e militar, incluindo as de perícia técnica desempenhadas por outros órgãos, em especial:

- a) ao registro de mandados de prisão;
 - b) ao registro de fianças;
 - c) ao registro de armas, valores, substâncias entorpecentes, veículos e outros objetos apreendidos;
 - d) ao registro de ocorrências policiais, representações de ofendidos e notícias criminis;
 - e) ao registro de inquéritos policiais;
 - f) ao registro de termos circunstanciados;
 - g) ao registro de cartas precatórias;
 - h) ao registro de diligências requisitadas pelo Ministério Pùblico ou pela autoridade judicial;
 - i) aos registros e às guias de encaminhamento de documentos ou objetos à perícia;
 - j) aos registros de autorizações judiciais para quebra de sigilo fiscal, bancário e de comunicações;
 - l) aos relatórios e soluções de sindicâncias findas.
- III – acompanhar, quando necessária ou solicitada, a condução da investigação policial civil ou militar;

RESOLUÇÃO CPJ N. 9, de 23 de outubro de 2015

Dispõe sobre o controle externo da atividade policial pelo Ministério Pùblico.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA do Ministério Pùblico do Estado de Alagoas, no exercício da atribuição prevista no art. 12, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 15/1996, nos termos do art. 8º, inciso XXV, do seu Regimento Interno, ao considerar:

I – o disposto no art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 4º, inciso X, da Lei Complementar Estadual n. 15/1996;

II – o teor da Resolução CNMP n. 20/2007, bem como suas alterações posteriores;

RESOLVE:

Art. 1º Estão sujeitas ao controle externo do Ministério Pùblico as atividades policiais da Polícia Militar e da Polícia Civil, inclusive do Instituto Médico Legal e do Instituto de Criminalística, bem como de qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, ao qual seja atribuída parcela de poder de polícia relacionada à segurança pública e à persecução criminal.

Art. 2º O controle externo da atividade policial tem como objetivo a tutela coletiva da segurança pública, a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções ministeriais e policiais voltadas à persecução penal e ao interesse público, atentando, especialmente, para:

I – o respeito aos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal e nas leis;

II – a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público;

III – a prevenção e a implantação de práticas e métodos efetivos que visem à repressão da criminalidade;

IV – a legalidade, a eficiência, a científicidade, a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da persecução penal;

V – a prevenção ou a correção de irregularidades, ilegalidades ou do abuso de poder relacionados à atividade de investigação criminal;

VI – a superação de falhas na produção probatória, inclusive técnicas, para fins de investigação criminal;

VII – a probidade administrativa no exercício da atividade policial;

VIII – o fomento da abordagem multidisciplinar, coordenada e ágil entre os órgãos estaduais responsáveis pelo controle social da criminalidade.

Art. 3º O controle externo da atividade policial será exercido:

I – na forma de controle difuso, por todos os órgãos de execução com atribuição criminal, quando do exame dos procedimentos que lhes forem atribuídos;

II – em sede de controle concentrado, pelos membros com atribuições específicas para o controle externo da atividade policial.

IV – requisitar à autoridade competente a instauração de inquérito policial ou inquérito policial militar sobre omissão ou fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial, ressalvada a hipótese em que os elementos colhidos sejam suficientes ao ajuizamento de ação penal;

V – requisitar informações, a serem prestadas pela autoridade, acerca de inquérito policial não concluído no prazo legal, bem como requisitar sua imediata remessa ao Ministério Pùblico ou Poder Judiciário, no estado em que se encontre;

VI – receber representação ou petição de qualquer pessoa ou entidade por desrespeito aos direitos assegurados na Constituição Federal e nas leis, relacionados com o exercício da atividade policial;

VII – ter acesso ao preso e ao adolescente custodiado, em qualquer momento;

VIII – ter acesso aos relatórios e laudos periciais, ainda que provisórios, incluindo documentos e objetos sujeitos à perícia, guardando, quanto ao conteúdo de documentos, o sigilo legal ou judicial que lhes sejam atribuídos, ou quando necessário à salvaguarda do procedimento investigatório;

IX – solicitar, se necessária, a prestação de auxílio ou colaboração das corregedorias dos órgãos policiais, para fins de cumprimento do controle externo.

Art. 6º Nas visitas de que trata o artigo 4º, inciso I, desta Resolução, o órgão do Ministério Pùblico lavrará relatório respectivo, a ser enviado à validação da Corregedoria-Geral do Ministério Pùblico, mediante sistema informatizado disponível no sítio do CNMP, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente à visita, consignando todas as constatações e ocorrências, bem como eventuais deficiências, irregularidades ou ilegalidades e as medidas requisitadas para saná-las, sem prejuízo de que cópias sejam enviadas para outros órgãos com atuação no controle externo da atividade policial, para conhecimento e providências cabíveis no seu âmbito de atuação.

§ 1º O relatório será elaborado mediante o preenchimento de formulário.

§ 2º O preenchimento do formulário deverá indicar as alterações, inclusões e exclusões procedidas após a última remessa de dados, especialmente aquelas resultantes de iniciativa implementada pelo membro do Ministério Pùblico.

§ 3º Visitas com objeto e finalidade específicos poderão ser realizadas conforme necessidade ou definição do Ministério Pùblico do Estado de Alagoas ou da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública, e com o preenchimento, no que for cabível, do formulário referido no § 1º.

§ 4º Caberá à Corregedoria-Geral o controle periódico das visitas realizadas e o envio dos relatórios validados à Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente à visita, mediante acesso ao mesmo sistema informatizado.

§ 5º Cópias dos relatórios poderão ser encaminhadas para órgãos de coordenação do Ministério Pùblico com atuação no controle externo da atividade policial, para conhecimento e adoção das providências cabíveis no seu âmbito de atuação.

§ 6º O formulário referido no § 1º não terá conteúdo exaustivo, cabendo ao órgão responsável pelo exercício do controle externo verificar e certificar outras informações, ocorrências e providências referentes à unidade visitada, na forma do artigo 4º desta Resolução.

§ 7º A autoridade diretora ou chefe de repartição policial poderá ser previamente notificada da data ou período da visita, bem como dos procedimentos e ações que serão efetivadas, com vistas a disponibilizar e organizar a documentação a ser averiguada.

Art. 7º Para efeitos desta Resolução, o órgão de execução com atribuições para o exercício da fiscalização da atividade policial se incumbirá das atribuições previstas no artigo 4º, cabendo aos demais órgãos de execução atuantes na seara criminal, facultativamente e no âmbito de sua área de atuação, o exercício das mesmas atribuições, em decorrência da fiscalização difusa realizada.

§ 1º O órgão de execução atuante na seara criminal, sempre que exercer as atribuições previstas no artigo 4º, comunicará a medida adotada ao membro do Ministério Pùblico incumbido da fiscalização da atividade policial.

§ 2º O órgão de execução atuante na seara criminal que não exercitar a faculdade prevista no caput deverá noticiar ao membro incumbido da fiscalização da atividade policial a irregularidade constatada em virtude da fiscalização difusa, para que este adote, dentre as medidas previstas no artigo 4º, aquela que for cabível ao caso concreto.

§ 3º Os demais órgãos de execução que exercerem quaisquer das atribuições previstas nesta resolução procederão na forma do § 1º deste artigo.

Art. 8º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revoga-se a Resolução CPJ n. 3, de 4 de maio de 2011, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Pùblico de Alagoas.

Sala de Sessões dos Órgãos Colegiados, edifício-sede do Ministério Pùblico do Estado de Alagoas, em Maceió, 15 de julho de 2015. Procuradores de Justiça
Doutores Sérgio Luís (Procurador-Geral da Justiça), Antônio Arcanjo de Paiva

Teixeira Neto, Lean Antônio Ferreira de Araújo, Dennis Lima Calheiros, Eduardo Tavares Mendes, José Artur Melo, Márcio Roberto Tenório de Albuquerque, Marcos Méro, Valter José de Omena Acioly e Denise Guimarães de Oliveira.

Albuquerque, Afrânia Roberto Pereira de Queiroz, Marcos Méro, Valter José de Omena Acioly e Denise Guimarães de Oliveira.